

# **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MEIO AMBIENTE E DE SAÚDE COMO GARANTIA DE QUALIDADE DE VIDA IDENTIFICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

## **CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF ENVIRONMENT AND HEALTH AS A GUARANTEE OF QUALITY OF LIFE IDENTIFIED IN BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988**

**Nicolau Cardoso Neto<sup>1</sup>**

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 apresenta princípios distintos com a mesma intenção de oferecer qualidade de vida para a população brasileira, um deles é o meio ambiente que está vinculado ao Capítulo do Meio Ambiente, o outro princípio é o da saúde que tem por base a Seção sobre Saúde do Capítulo II. Esta proximidade quanto à intenção de proposição de qualidade de vida levanta um questionamento, qual seja: é possível identificar equivalência entre os princípios de meio ambiente e de saúde quanto à intenção de proposição de qualidade de vida? Assim, o objetivo geral deste estudo é identificar na Constituição Federal Brasileira de 1988 se os princípios Constitucionais do Meio Ambiente e da Saúde tutelam qualidade de vida para a população. Para tanto serão identificados os termos Meio Ambiente e Saúde na CF/88 e analisadas a possibilidade de equivalência quanto ao objetivo de proposição de qualidade de vida para a população. Esta equivalência torna-se perceptível na leitura dos artigos 200 e 225 da CF/88 quando é possível entender que é objetivo do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde colaborar na proteção do meio ambiente como proposição de qualidade de vida para a população brasileira.

**Palavras-chaves:** Princípios; Princípios Constitucionais; Meio Ambiente; Saúde; Qualidade de Vida; População; Constituição Federal; Equivalência.

**Abstract:** The Federal Constitution of 1988 has different principles with the same intent of providing quality of life for the population, one of them is the environment that is linked to the Environment Chapter, the other principle is health that is based on the Health Section of Chapter II. This proximity as to the intent of Proposition quality of life raises a question, which is: it is possible identify equivalence between the principles of environment and health as the intention to propose quality of life? Thus, the general objective of this study is to identify in the Brazilian Federal Constitution of 1988 is the Constitutional principles of Environment and Health oversee quality of life for the population. So will be identified the term Environment and Health in CF/88 and analyzed the possibility of equivalence proposition on the goal of quality of life for the population. This equivalence becomes perceptible in reading the articles 200 and 225 of CF/88 when you can understand that is objective of ecologically balanced environment and health collaborate in the protection of the environment as the proposition of quality of life for the Brazilian population.

**Keywords:** Principles; Constitutional Principles ; Environment ; Health; Quality of Life; Population; Federal Constitution; Equivalence.

---

<sup>1</sup> Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux – UFSC. Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor da Fundação Universidade de Blumenau – FURB e do SENAI/Blumenau. Advogado. nicolau@scambiental.com.br

## INTRODUÇÃO

Atualmente é possível identificar no sistema jurídico brasileiro duas estruturas de controle provenientes de políticas públicas distintas de governo que possuem objetivo semelhante quanto à intenção de oferecer qualidade de vida para a população. Ambas devidamente apoiadas em princípios extraídos da Constituição Federal brasileira de 1988. Uma delas deriva da Política Nacional de Meio Ambiente, que se motiva a partir do artigo 225, e a outra, sobre saúde, que tem por base os princípios destacados da Seção sobre Saúde do Capítulo II da CF/88.

Ambos os sistemas políticos possuem fundamentação específicas e também equivalentes quanto ao controle ambiental. O ambiental possui competência no que se refere a proteção, a prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira. O da saúde, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à saúde.

Deste modo é possível identificar a existência de uma proximidade técnica entre os dois sistemas políticos que se apoiam em princípios constitucionais que possuem origem a partir de competências distintas identificadas na Constituição Federal de 1988, uma vez que um visa a proteção do meio ambiente, o que proporciona qualidade de vida e o outro procura identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos a qualidade de vida. Assim estes princípios, apesar de serem instituídos por princípios diferentes, Meio Ambiente e Saúde, possuem pontos de fundamentação equivalentes.

Esta proximidade levanta um questionamento, qual seja: é possível identificar equivalência entre os princípios de meio ambiente e de saúde quanto a intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira na Constituição Federal de 1988?

Assim, o objetivo geral deste estudo será identificar na Constituição Federal Brasileira de 1988 se os princípios Constitucionais do Meio Ambiente e a Saúde possuem equivalência quanto a proteção da qualidade de vida para a população brasileira.

Já os objetivos específicos serão o de identificar se na Constituição Federal de 1988 os termos Meio Ambiente e Saúde possuem equivalência quanto ao objetivo de proposição de qualidade de vida para a população brasileira sendo definidos como princípios de direito.

Para a confecção deste estudo utilizar-se-á o método indutivo na fase da coleta de dados, de tratamento e relato dos dados bibliográficos recolhidos, com o auxílio das técnicas do referente e do fichamento. (PASOLD, 2011).

Para a composição deste artigo, primeiramente será estudado o que é princípio, princípio constitucional e depois serão identificados os termos meio ambiente e da saúde na CF/88. Na sequência será realizado a análise destes dois princípios para avaliar se existe a possibilidade de identificar a equivalência entre eles a fim de verificar se estes podem proporcionar de forma conjunta ou apenas separadamente qualidade de vida para a população brasileira.

Espera-se que o resultado final deste artigo possa ser utilizado para aproximar as políticas públicas de meio ambiente e de saúde de forma a possibilitar a atuação conjunta entre estas, com o objetivo supremo de melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro.

## **1 PRINCÍPIOS NO DIREITO**

O objetivo deste capítulo não é exaurir todos os conceitos e doutrinas sobre Princípios do Direito identificados na Ciência Jurídica, mas sim definir qual será o conceito utilizado para a realização deste artigo que passa pela necessidade de conceituar esta categoria de forma a possibilitar a construção da linha de raciocínio necessária para identificar se existe equivalência entre os princípios de meio ambiente e de saúde, quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ressalta-se ainda a necessidade inicial de definir isoladamente o conceito que será utilizado neste artigo para as categorias Direito e Princípio, também com a intenção de proporcionar a identificação da linha de condução para que seja atingido o objetivo final deste trabalho.

Para tanto será utilizado o conceito de Direito definido por Osvaldo Ferreira de Melo (1998, p.85), quando afirma que Direito é “fenômeno cultural” e “valores que informam os direitos humanos”, sendo a cultura “a própria consciência da civilização”, com esperança de “encontrar os necessários caminhos éticos para as relações humanas” por meio de “regras cada vez mais sensatas”.

Osvaldo Ferreira de Melo (1994, p.81) vai mais além quanto ao conceito de Direito, pois define que este é visto como ordenamento, já que possui o fim de “estabelecer regras coativas de convivência e sobrevivência social, postas em vigência pelo Estado, segundo uma rígida organização” garantida por meio de um conjunto de normas de conduta e procedimentos judiciais.

Estas regras, segundo Robert Alexy (2011, p.91), são normas que sempre são satisfeitas ou insatisfeitas; possuem validade e assim devem ser cumpridas exatamente como ela exige, nem mais, nem menos. Estas regras contêm determinações “daquilo que é fática e juridicamente possível”.

Já o conceito de princípio, para Robert Alexy (2011, p.90), é: “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”; são “mandamentos de otimização” que podem ser satisfeitos em graus variados que não dependem apenas das “possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Do conceito de Alexy é possível perceber que a regra deve ser cumprida totalmente ou descumprida, não existindo a possibilidade de ser respeitada em parte ou em graus, como acontece com o princípio dentre as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Já Canotilho (1995, p.534) conceitua princípios como sendo as “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”. Para este autor, os princípios “não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»”; ao contrário, os princípios “impõem a *otimização* de um direito ou de um bem jurídico”.

Na mesma linha, José Afonso da Silva (2011, p.92), citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, afirma que os “*princípios* são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem *valores e bens* Constitucionais”.

Destes conceitos é possível perceber a abrangência e a amplitude da sua compreensão, de Alexy foi possível extrair que princípios são normas que ordenam com possibilidades jurídicas e fáticas existentes, Canotilho, por sua vez, vai um pouco mais longe ao afirmar que além de serem normas que exigem a realização de algo de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, os princípios impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico. O que vai de encontro com a afirmação de José Afonso da Silva que afirma que os princípios são ordenações que possibilitam a formação dos sistemas de normas, onde, destes é possível identificar valores e bens Constitucionais convergirem.

Sobre o mesmo tema, Eros Roberto Grau utiliza a interpretação de Jerzy Wróblewski (2005, p.142) que lista cinco possibilidades de categorias para os princípios:

- a) ‘Principe positif du droit’ c’est la norme explicitement formulée dans le texte du droit positif, à savoir une disposition légale, soit une norme construite à partir des éléments contenus dans ces dispositions;
- b) ‘Principe implicite du droit’: c’est une règle comme prémisses ou conséquences des dispositions légales ou des normes;
- c) ‘Principe extrasystémique du droit’: c’est une règle traitée comme principe, mais qui n’est ni principe positif du droit, ni principe implicite du droit;
- d) ‘Principe-

nom du droit': c'est le nom caractérisant les traits essentiels d'une institution juridique; e) 'Principe-construction du droit': c'est la construction du législateur rationnel ou parfait, presupposée dans l'élaboration dogmatique du droit ou dans l'application et l'interprétation juridique.<sup>2</sup>

As cinco categorias de Wróblewski são: o princípio de direito positivo, como sendo aquele em que a norma é formulada e explicitada no texto do direito positivo; o princípio implícito de direito que aparece a partir da regra como premissa ou consequência das disposições legais; o princípio extra sistêmico do direito que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; o princípio nome do direito que é identificado pelo nome que diferencia as características essenciais de uma Instituição Jurídica; e, o princípio de construção de direito que acontece a partir da construção por um legislador racional ou perfeito e pressupõe uma elaboração dogmática do direito, ou na aplicação e interpretação jurídica.

Neste estudo, o conceito de Princípio que será utilizado como referencia será aquele definido por Eros Roberto Grau (2005, p.152) que constrói opinião fazendo diferentes afirmações sobre princípios, como sendo aquele que: “apenas indicam a direção na qual está situada a regra que cumpre encontrar”; “são pautas orientadoras da normação jurídica que, mercê de sua força de convicção, podem justificar decisões jurídicas”; “expressam especificações da idéia de direito”; “o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual seguimos outros”. O princípio, para Grau, “não é obtido mediante a generalização da regra”, é necessário um retorno “até os pensamentos que sob ela subjazem e em razão dos quais a regulação surge como algo dotado de sentido”. Neste sentido, Grau (2005, p.155) afirma que os princípios gerais do direito são “descobertos no interior de determinado ordenamento”, isso somente ocorre em virtude de o princípio encontrar-se em estado de latência.

Melo (1998, p.57), adverte que a “Política do Direito entende que não é qualquer conteúdo que possa animar uma norma jurídica”. Sendo necessário que o conteúdo “deve conformar-se com os valores inerentes aos princípios gerais do Direito, os quais, por sua vez, devem sintonizar-se com os direitos fundamentais do ser humano, dentre eles o direito de ser tratado com respeito e dignidade pelos agentes do Estado”.

---

<sup>2</sup> “a) ‘Princípio de direito positivo’ é a norma explicitamente formulada no texto do direito positivo, ou seja, uma disposição legal ou de uma norma construída a partir de elementos contidos nessas disposições; b) ‘princípio implícito de direito’: é uma regra como uma premissa ou consequência das disposições legais ou de normas; c) ‘Princípio extra sistêmico do direito’: é uma regra tratada como princípio, mas que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; d) ‘Princípio nome do direito’: é o nome que caracteriza as características essenciais de uma Instituição jurídica; e) ‘Princípio de construção de direito’: é a construção de um legislador racional ou perfeito, pressupõe uma elaboração dogmática do direito ou na aplicação e interpretação jurídica” (Tradução nossa).

Esta caminhada da construção teórica do conceito de princípio do direito chega a um ponto onde é possível passar a analisar os princípios gerais de forma a identifica-los como princípios constitucionais. Paulo Bonavides (2011, p.258) afirma que “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.

Já José Afonso da Silva (2011, p.95), por sua vez, aponta os princípios como sendo Constitucionais Fundamentais e Gerais do Direito Constitucional. Onde os primeiros integram o Direito Constitucional positivo e são traduzidos como “normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”. Já os princípios gerais “formam temas de uma teoria geral do direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional”.

Estando os princípios do direito inseridos e passíveis de identificação no corpo da constituição, o ponto mais alto da escala normativa, em sendo “normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento”. Assim os princípios, “desde sua constitucionalização”, “positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis”. Convertendo-se assim “em *norma normarum*, norma das normas.” (BONAVIDES, 2011, p.290).

Paulo Bonavides afirma que depois que os princípios saltam “dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições”, passam para a figura de “fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais.” (2011, p.289).

Conclui Paulo Bonavides que após a “constitucionalização dos princípios constitucionais outras coisas não representam senão os princípios gerais de Direito, ao darem estes o passo decisivo de sua peregrinação normativa, que, inaugurada nos Códigos, acaba nas Constituições.” (2011, p.291).

Eros Roberto Grau (2005, p.158) reconhece que a importância dos princípios é muito grande, tanto que da sua “inserção no plano constitucional resulta a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isso no sentido de que a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios”.

## **2 OS TERMOS MEIO AMBIENTE, SAÚDE, VIDA E QUALIDADE DE VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

Este capítulo irá analisar o corpo do texto legal da Constituição Federal de 1988 com a intenção de encontrar e destacar referências aos termos meio ambiente, saúde, vida e qualidade de vida de forma que seja possível identificar e listar as passagens legais que tenham sido citadas na CF/88. Para tanto foi feita leitura da CF/88 destacando as passagens dos termos e relacionado-as em tópicos individuais para cada um dos termos objeto desta pesquisa.

### **2.1 O TERMO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

O termo meio ambiente é conceituado na Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938/81) no artigo 3º, I como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). O fato da PNMA ter definido um conceito facilita a interpretação da norma por qualquer pessoa, seja ela uma pessoa comum ou um aplicador do direito, já que a própria lei define o que entendo por meio ambiente.

Este conceito pode ser visto como muito abrangente e técnico, mas seria muito frágil se não o fosse, pois as relações que compõe um sistema dinâmico, como o meio ambiente, não devem ser menosprezadas e individualizadas, ao contrário, devem ser profundamente analisadas a fim de possibilitar a identificação das interrelações entre os fatores físicos, químicos e biológicos que proporcionam a vida em suas diferentes formas.

A própria Constituição Federal de 1988 expressa esta preocupação em seu corpo legal, pois em diferentes momentos é possível identificar o termo “meio ambiente” no seu texto legal. Aparece tanto no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, como na distribuição de competências entre os entes federados, como função do Ministério Público e também nos Capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, da Comunicação Social e do Meio Ambiente.

Este termo é tratado pela CF/88 como garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sinônimo de qualidade de vida, saúde, proteção, preservação ou mesmo como garantia ao meio ambiente do trabalho e de manutenção de um sistema econômico. Diante da abertura que a CF/88 oferece para o termo meio ambiente depreende-se que este

não deve ser analisado apenas com o foco de proteção dos espaços naturais, mas sim como espaço onde o homem está inserido e dele demanda qualidade para poder ter vida em seus diferentes espaços sociais, coletivos e mesmo o do trabalho.

Estas relações entre qualidade de vida e em especial a saúde do homem denotam a possibilidade de identificar relações entre os princípios do meio ambiente e da saúde, pois possuem objetivos em comum, quais sejam: a qualidade de vida por meio de saúde e meio ambiente saudável.

Desta afirmação, passasse a analisar a Constituição Federal de 1988 para que sejam extraídos do seu texto quais são as percepções possíveis de serem ofertadas ao termo Meio Ambiente.

De início, no artigo 5º da CF/88, que define os direitos e garantias individuais e coletivas, o termo meio ambiente é apresentado associado a um remédio jurídico, Ação Popular, que oferta a qualquer cidadão a proposição de ação que tenha como objeto anular ato lesivo ao meio ambiente.

Os artigos 23 e 24 da CF/88 distribuem competências para atuação quanto ao meio ambiente entre seus entes federados. O artigo 23 no inciso VI define que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” proteger o meio ambiente. Já o artigo 24, VI e VIII definem que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente”.

O meio ambiente também é objeto de tutela no capítulo que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, que tem como fundamento a valorização do trabalho humano por intermédio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, VI da CF/88)” ou mesmo pela proteção do meio ambiente em atividade garimpeira. (Art. 174, § 3º da CF/88).

A CF/88 ainda define a função social da propriedade rural limitando o conceito de propriedade quando determina que os recursos naturais disponíveis devam ser utilizados de forma adequada havendo preservação do meio ambiente. (Art. 186, II CF/88).

Os capítulos da Saúde e da Comunicação Social, por sua vez, determinam que o meio ambiente seja visto como objeto a ser defendido e preservado. O artigo 200, VIII da CF/88 vai mais além e estende o conceito de meio ambiente para aquele compreendido como o meio ambiente do trabalho, como sendo aquele espaço de realização de labor e que também deve ser preservado a fim de proteger a integridade do trabalhador.

O artigo 220, § 3º, II garante a possibilidade de defesa, da pessoa e da família, de “propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

A Constituição Federal de 1988 possui capítulo específico para o Meio Ambiente, com artigo único, mas suficiente para garantir a construção de aparato normativo que consubstancie a defesa do Meio Ambiente.

Deste artigo é possível identificar diferentes princípios relacionados ao meio ambiente, que tutelam desde sua proteção até a imposição de defesa e proteção ao poder público e a coletividade. Somente neste capítulo o termo meio ambiente aparece em sete momentos, todas aparições tendo o objetivo de expor o termo com o significado que foi proposto pela PNMA, qual seja, o de que o meio ambiente é visto como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

Importante ressaltar que o Artigo 225 deixa bem claro que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, a vida das pessoas e de qualquer ser vivo depende de um meio ambiente que esteja ecologicamente equilibrado, o que demonstra a necessidade de ações que controlem os sistemas de produção que possam causar impacto ambiental, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre em benefício da coletividade.

## **2.2 O TERMO SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

A Organização Mundial de Saúde – OMS (World Health Organization – WHO) conceitua Saúde como sendo “Health is a state of complete physical, mental and social, and not merely the absence of disease or infirmity”<sup>3</sup>. O conceito da OMS é claro e objetivo ao declarar que saúde é a ausência de doença e enfermidade, mas vai muito mais além ao considerar que saúde é um estado completo de desenvolvimento físico, mental e social.

Já foi o tempo em que a saúde era pensada apenas quando a pessoa estava com ausência de saúde, ou seja, doente. Atualmente a saúde é tutelada com a clara intenção de se trabalhar com a promoção, proteção e recuperação da saúde. O artigo 196<sup>4</sup> da CF/88 deixa

---

<sup>3</sup> “Saúde é um estado de completo desenvolvimento físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” (Tradução nossa).

<sup>4</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

isso bem claro quando garante a saúde como direito de todos e dever do Estado que deve garantir, por intermédio de políticas sociais e econômicas, “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O termo saúde é visto por toda a CF/88. É adotado dentre os textos que garantem os Direitos Sociais, a Seguridade Social, a Educação, a Cultura, o Desporto e a Comunicação Social. Possui seção específica no Título Da Ordem Social, no Capítulo da Seguridade Social.

Como o foco deste artigo é perceber equivalências entre os princípios de saúde e meio ambiente, a seguir são expostos os termos saúde identificados nos artigos da CF/88.

Assim, o primeiro artigo a ser analisado é o artigo 6º da CF/88 que garante a vida como Direito Social, já o artigo 7º da CF/88 traz a garantia à saúde do trabalhador em seu meio ambiente do trabalho. Os artigos 23, 24 e 30 definem as competências dos entes Federados quanto a matéria saúde. O primeiro define como “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” o cuidado com a saúde das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24 da CF/88 define a competência concorrente legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde. O artigo 30 determina a competência aos Municípios para prestar os “serviços de atendimento à saúde da população”.

O artigo 227 da CF/88, por sua vez, determina como dever da “família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem” o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outras garantias.

Já os artigos 196 a 200, estruturam a seção da Saúde na CF/88, de onde é possível identificar a estruturação da saúde em um sistema único com diretrizes específicas. A CF/88 garante que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado. Para tanto deve o Estado, dentre outras atribuições, executar políticas e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Também são obrigações, definidas no artigo 200, I e II da CF/88 a execução de “ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, como também “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde”.

Em especial, destaca-se a competência definida ao Sistema Único de Saúde, no artigo 200, VIII da CF/88, de colaborar na proteção do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho. Neste inciso percebe-se a ligação entre a necessidade de proteção do meio ambiente

---

e do meio ambiente do trabalho, como garantia de saúde para as pessoas.

### **2.3 O TERMO VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

O termo vida aparece em diferentes momentos no corpo da CF/88, mas antes de pesquisar o termo na Constituição é importante definir o conceito que será utilizado para esta palavra. Como a expressão vida tem muitos significados, a fim de evitar choque de conceito, este artigo fará uso do conceito oferecido pelo Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2000, p. 710), que afirma que a Vida é o “conjunto de propriedades e qualidades graças as quais animais e plantas se mantêm em continua atividade; existência”. Aqui incluiremos a raça humana como pertencente a este conceito, uma vez que somos todos animais. O mesmo dicionário (FERREIRA, 2000, p.44) considera animal como sendo aquele “ser vivo organizado, dotado de sensibilidade e movimento”.

Como é possível perceber do conceito, tratar do termo vida não é muito simples, pois determina que ela seja um conjunto de propriedades e qualidades que mantêm os animais e plantas em continua atividade. Aqui faz-se a ligação ao conceito de meio ambiente, que foi analisado anteriormente, do qual é possível perceber que a vida seria o grande sentido do meio ambiente, já que das condições, leis e influencias, sejam de ordem física, química e biológica, abriga e conduza vida em suas diferentes formas, sejam elas de animais, de vegetais, ou outros seres que fazem parte ao meio ambiente. Desta ligação é admissível extrair da CF/88 que a vida seja condicionada e garantida a partir do meio ambiente.

Na CF/88 é possível identificar algumas aparições do termo vida ligados a diferentes perspectivas como, por exemplo, de Direito Fundamental, Direito do Menor e do Idoso a vida, convívio em sociedade, entre outros com caráter técnico jurídico. Aqui acentua-se que o termo a ser analisado é aquele que possui a intenção de oferecer a compreensão de vida como sendo aquela que tenha qualidade a ser vivida, como é possível perceber no caput do artigo 225 e no seu inciso V do § 1º.

Este recorte foi necessário, pois do texto legal faz-se a extração do termo vida com significado de história pregressa ou mesmo relacionada a sistemas financeiros e econômicos que não fazem menção ao conceito que foi definido no início deste item.

Assim destaca-se o artigo 225 da CF/88 que tutela que a vida dos animais tenha qualidade e seja sadia, fatores estes que dependem diretamente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No mesmo sentido o inciso V do § 1º deste mesmo artigo procura tutelar a qualidade de vida e o meio ambiente daqueles riscos inerentes de sistema de

produção e comercialização com o emprego de técnicas, métodos e uso de substâncias que comportem risco a vida.

## **2.4 O TERMO QUALIDADE DE VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

O termo Qualidade de Vida aparece em dois momentos na CF/88, em ambos os casos são citados no artigo 225, sendo um no *caput* e o outro no inciso V do § 1º. Antes de analisar o termo na Constituição, faz-se necessário compreender o significado das palavras qualidade e vida, assim será possível definir qual será o sentido utilizado para o termo qualidade de vida.

Para o termo qualidade será utilizado o conceito definido pelo Dicionário Aurélio como sendo “superioridade, excelência de alguém ou de algo” (FERREIRA, 2000, p.571). O termo vida foi deliberado no item anterior, onde foi definido o seu significado para a qualidade e propriedade de manter continua atividade por animais e plantas.

Assim para este estudo iremos utilizar o significado ao termo qualidade de vida como sendo a continua atividade de animais e plantas com excelência. Esta percepção, extraída da junção dos conceitos é suficiente para compreender que o termo encontrado da CF/88 tem como intenção.

O termo qualidade de vida é encontrado em dois momentos da constituição, ambos no capítulo do meio ambiente. O primeiro é encontrado no *caput* quando determina que “todos tem o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”. Esta citação é muito forte, pois determina direito a vida a qualquer cidadão brasileiro e estrangeiro residente no país. Faz ligação direta entre a qualidade de vida e o meio ambiente devidamente equilibrado como condição de qualidade para a vida das pessoas, ainda resalta que estas têm o direito a sadia qualidade, ou seja, com saúde.

O *caput* do artigo impõe ao Poder Público e a coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente com qualidade para as presentes e futuras gerações, abre prerrogativa para direito difuso futuro. A vida com qualidade dos que hoje vivem e dos que ainda virão a viver.

A outra aparição do termo qualidade de vida é extraída do inciso V do artigo 225 da CF/88, que determina de forma coativa ao Poder Público a obrigação de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

### **3 PRINCÍPIOS DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE E SUA EQUIVALÊNCIA QUANTO AO OBJETIVO DE PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA**

A análise dos termos meio ambiente e saúde existentes na Constituição Federal Brasileira de 1988 possibilitaram a interpretação da existência de uma relação de equivalência entre seus conceitos e intenções de ação e resultados, uma vez que ambos possuem um objetivo maior tutelado, qual seja, o bem estar das pessoas, seja por meio da qualidade do ambiente ou pelo ambiente com qualidade.

Esta constatação permite afirmar que estes termos são princípios constitucionais, pois estão relacionados diretamente com as proposições oferecidas como direito e garantias individuais ou coletivas da Constituição Brasileira.

Pelo termo equivalência (FERREIRA, 2000, p.277), entende-se como igualdade de valor, no peso e na força. Destes termos estudados e trazidos no capítulo anterior, é possível identificar que existe relação de equivalência, tanto que é possível executar a análise de ambos os princípios conjuntamente, pois se tivessem conflitos entre suas intenções o resultado de segurança para conseguir atingir qualidade de vida para a população não seria alcançado, uma vez que um depende do outro para ser obtido.

Da mídia, de estudos e das doutrinas é possível extrair conteúdo que relacionam que as modificações ambientais provocadas pela ação do homem, alteram os espaços e os ambientes naturais, provocando poluição do meio físico, biológico e químico, ou mesmo pelo consumo dos recursos naturais sem nenhum critério de manutenção do meio. Desta forma é possível afirmar que estes atos acabam por aumentar o risco a doenças e atuam negativamente na qualidade de vida da população humana. (PHILIPPI Jr; MALHEIROS, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.51).

Um exemplo, que caracteriza muito bem a equivalência entre os termos é o caso de mau uso dos recursos hídricos que pode comprometer a qualidade e a quantidade de água disponível para os diferentes usos, esta perda de qualidade da água acaba “aumentando o risco de ocorrência de doenças de veiculação hídrica, dos custos de tratamento para fins de abastecimento urbano, além do compromisso de determinados usos”, como também para atividades de lazer. (PHILIPPI Jr; MALHEIROS, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.58).

Granziera e Dallari, em seu artigo Direito Sanitário e Meio Ambiente citam a Conferência de Paris realizada em 1998, para demonstrar a relação direta que existe entre a satisfação das atividades humanas e os recursos hídricos ao estabelecer que:

Os recursos hídricos são essenciais para a satisfação das atividades humanas, tanto as básicas como aquelas vinculadas à saúde, à produção de energia e alimentos, assim com à preservação dos ecossistemas e do desenvolvimento econômico em todas as suas fases: social, política, etc. (GRANZIERA; DALLARI, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.613).

O recurso natural, água, neste caso, é essencial para as atividades humanas. Sem o recurso natural água, a execução de práticas como cultivo de alimentos, geração de energia, ou mesmo o próprio desenvolvimento econômico não existiriam. Estes demandam de recurso natural em quantidade e em qualidade, pois os sistemas econômicos dependem direta e indiretamente da água em todos os seus sistemas de produção, a falta dele em qualidade ou em quantidade pode afetar diretamente o sistema econômico. Como também é possível afirmar que a falta da água em qualidade afeta diretamente a população pela possibilidade de veiculação hídrica de doenças, em especial nas regiões onde não existe tratamento da água para o consumo humano.

Os mesmos autores reforçam a ideia de que “o desenvolvimento econômico deve, necessariamente, incluir a proteção do meio ambiente, em todas as suas ações e atividades, para garantir a permanência do equilíbrio ecológico e da qualidade da vida humana” daqueles que vivem hoje e daqueles que ainda estão por viver. “Não se pode pensar em qualidade de vida humana que não preveja a proteção a saúde.” (GRANZIERA; DALLARI, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.614).

Assim é plausível afirmar que a população utiliza “os recursos naturais para atender às suas necessidades de sobrevivência, desenvolvimento, qualidade de vida e mesmo de saúde” (GRANZIERA; DALLARI, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.614). Esta afirmação vem de encontro com a intenção de identificar a equivalência entre os termos meio ambiente e saúde como princípios constitucionais, pois a qualidade de vida e a saúde estão diretamente relacionadas com a necessidade de sobrevivência e desenvolvimento pelo uso dos recursos naturais.

Deste modo é possível notar a relação entre o uso dos recursos e a necessidade de proteção destes para que permaneçam disponíveis para as presentes e futuras gerações, sendo esta é a base do conceito de Desenvolvimento Sustentável. Esta “noção de desenvolvimento sustentável não dissocia a proteção ambiental da saúde, pois, ao ter como foco as futuras gerações, fica implícita a necessidade de manutenção da saúde.” (GRANZIERA; DALLARI, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.614).

Esta relação entre o princípio do meio ambiente e da saúde é perceptível na Constituição Federal/88 nos artigos 200 e 225 o que admite identificar sua correspondência

quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira. O de meio ambiente possui competência no que se refere a proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira. O da saúde, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à saúde.

A proteção do meio ambiente não tem como objeto apenas a proteção dos espaços naturais, mas sim também o homem e suas relações sociais, de trabalho e de lazer (PRIEUR, 2004, p.04). O que significa a necessidade de haver um comprometimento do Poder Público e dos cidadãos, já que a proteção do meio ambiente não é condição imposta apenas ao Poder Público, mas também a coletividade que vive nestes espaços e logo também possui a obrigação de protegê-los e preservá-los.

Assim, a obrigação, de preservar e proteger, não é conferida apenas ao Poder Público, mas também ao cidadão que deve participar ativamente na proteção e preservação do meio ambiente para garantir sua qualidade de vida. Michel Prieur (2004, p.09) afirma que é uma demanda do cidadão por esta vida com qualidade em um meio protegido, como ele afirma “il y a de la part des citoyens un besoin de vivre dans un milieu sain et protecteur des équilibres naturels”<sup>5</sup>, mas não podemos esquecer que este direito de viver em um ambiente sadio também lhe trás obrigações e deveres.

O Poder Público, para poder proporcionar qualidade de vida necessita sair da sua linha fechada de atuação para um mosaico de “conhecimento científico de diversos campos, como engenharia, medicina, biologia, sociologia, direito, entre outros” (PHILIPPI Jr; MALHEIROS, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.61), uma vez que é necessário ter a percepção de diferentes sistemas, como o sociocultural, ambiental e econômico, para, a partir deste conhecimento buscar soluções para os problemas que levem ao agravo da saúde e da qualidade de vida da população.

O Poder Público deve tomar consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornam num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento.” (SILVA, 2011, p.851).

Diante do exposto, é possível afirmar que o direito fundamental à vida está diretamente relacionado, por meio das normas constitucionais, ao meio ambiente. Esta

---

<sup>5</sup> “Há por parte dos cidadãos a necessidade de viver em um ambiente saudável e protetor dos equilíbrios naturais” (Tradução nossa).

consciência de que o direito à vida “é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente” como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é extraído da CF/88. (SILVA, 2011, p.851).

A relação identificada entre os princípios meio ambiente e saúde extraídos da CF/88, compreendidos como qualidade do ambiente ou ambiente com qualidade, é um “valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer consideração como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.” (SILVA, 2011, p.851).

Apesar destas garantias; desenvolvimento, direito de propriedade e iniciativa privada; também estarem em evidência na CF/88, mas não podem primar sobre o direito fundamental vida, “que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *qualidade da vida humana*.” (SILVA, 2011, p.851).

Da mesma forma, que é possível identificar esta relação entre os princípios do meio ambiente e da saúde como princípios constitucionais, é possível identificar relação dentre leis infraconstitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais, pode-se destacar a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81, Lei da Saúde - Lei nº 8.080/90, Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/97, Política Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445/07, Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/10, dentre outras que procuram tutelar o meio ambiente e a saúde de forma a propor resguardo a qualidade de vida das pessoas, seja por meio de proposições da proteção e recuperação do meio ambiente ou por projetos e programas de proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

Deste mapeamento rápido, sem a intenção de apontar todas as leis ou normas sobre o assunto, é possível perceber que o direito brasileiro proporciona diferentes instrumentos e ferramentas para que a “Administração Pública, na condução de duas finalidades, possa promover a convergência desses temas, que devem ser conjuntamente considerados, na tomada de decisões, seja sobre saúde, seja sobre o ambiente”, devidamente apoiado em princípios e bases constitucionais. (GRANZIERA; DALLARI, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.641).

Neste momento, há que resaltar que a lei sozinha não faz milagre, desta estrutura legal denota-se a necessidade de construir sistemas de gestão que possam colocar em prática os conceitos extraídos do mundo jurídico para o mundo real. “Nesse sentido, embora a regulamentação tanto da lei ambiental como da lei sobre saúde já esteja muito avançada, nota-

se ainda uma lacuna: a articulação institucional.” (GRANZIERA; DALLARI, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.641).

Existe a necessidade de uma articulação entre os órgãos e estruturas, federais, estaduais e municipais, que possibilitem a troca de informações e a busca por soluções em conjunto. Atualmente estas estruturas atuam de forma isolada, sem que haja muito contato entre si, no que se refere na forma como ocorrem suas atuações, gestões e projetos. Isso reflete na impossibilidade da resolução de problemas que poderiam ser resolvidos de forma cooperada entre si, buscando alcançar os princípios previstos nas normas legais em vigor. (GRANZIERA; DALLARI, *In*: PHILIPPI Jr; ALVES, 2005, p.641).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Objetivo deste artigo foi identificar na Constituição Federal de 1988 se os princípios Constitucionais do Meio Ambiente e da Saúde tutelam qualidade de vida para a população Brasileira.

A procura por esta equivalência entre os princípios constitucionais do Meio Ambiente e da Saúde, que garantem qualidade de vida para a população, reconhecidos a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 foi admissível no momento em que foi possível extrair da CF/88 os princípios do meio ambiente e da saúde, e destes a sua relação.

Esta relação entre o princípio do meio ambiente e da saúde é perceptível na Constituição Federal, em especial nos artigos 200 e 225, o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, apesar de estarem sendo expostos em capítulos diferentes da constituição.

Desta forma, a hipótese de equivalência entre os princípios do Meio Ambiente e da Saúde foi comprovada. A verificação aconteceu no momento em que foi possível identificar que é objetivo do meio ambiente ecologicamente equilibrado a sadia qualidade de vida, assim como é objetivo da saúde colaborar na proteção do meio ambiente.

A equivalência se comprova no princípio do meio ambiente, pois este possui competência no que se refere a proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira, pois são essenciais a sadia qualidade de vida. O princípio da saúde procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à saúde. Esta tutela procura garantir saúde às pessoas por meio de um ambiente natural ou artificial devidamente

protegido.

Espera-se que o resultado final deste artigo possa ser utilizado para aproximar as políticas públicas de meio ambiente e de saúde de forma a possibilitar a atuação conjunta entre estas, com o objetivo supremo de melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. Título original: Theorie der Grundrechte.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasileira**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em 23 de julho de 2012.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, **Política Nacional do Meio Ambiente**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em 23 de julho de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI**: O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. *In*: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. *In*: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.4.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

World Health Organization -WHO. Health Concept. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>>

Acesso em 23 de julho de 2012.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. Constitución y Teoría Geral de la Interpretación Jurídica. Tradução Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985. p.318. *Apud* GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.